

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO,
PRESIDENTE DA SECCIONAL RIO GRANDE DO NORTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL,**

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, brasileiro, Advogado regularmente inscrito na OAB/RN sob o nº 6445-B, com endereço profissional à na Rua Dr. Francisco Maiorana, 09, Lagoa Nova, Natal/RN, telefone 084 9 9898-2505 e endereço eletrônico edivaldoengraccio2019@gmail.com vem, respeitosamente, apresentar seu pedido de inscrição para a lista sêxtupla destinada à composição do Quinto Constitucional, para encaminhamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região, objetivando o provimento do cargo de Desembargador daquela Egrégia Corte.

A presente inscrição encontra-se instruída dos documentos constantes do item 5 do Edital 001/2019 da OAB/RN, na ordem do anexo 01 em apenso, bem como do comprovante da taxa de inscrição referente ao ponto 4.3 (anexo 02).

Elucida, ainda, que receberá as comunicações referentes ao certame eleitoral em comento através do endereço edivaldoengraccio2019@gmail.com.

Nestes termos, requer e confia na homologação.

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA

OAB 6445-B/RN

OAB/RN
Recebido
09/05/19

Jéssica Costa dos Santos Silva
Assistente Administrativo
Mat. 2013.10.11-104

09/13:01

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB

09/05/2019

EFETIVAÇÃO DE TED

12:10:02

Número do agendamento: 425519
Data do agendamento: 09/05/2019
Data do lançamento: 09/05/2019
Finalidade: 10-CRÉDITO EM CONTA
Valor: 500,00

Débito

Cooperativa: 4194
Conta: 5.558-1
Nome: LUCIANO NOBRE DE HOLANDA MAFALDO
CPF/CNPJ: 878.772.604-15

Crédito

Nº Instituição/Banco: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nº ISPB: 00360305
Agência: 00033-RIBEIRA
Conta: 4.018-0
Tipo da conta: CC-CONTA CORRENTE
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
CPF/CNPJ: 08.451.064/0001-10

Autenticação: 9FAEAF05-BD09-4F2F-92EF-A894AAC9177D
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996



EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA

Brasileiro. Advogado regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 6445-B. Casado. 63 anos. RG: 1.303.045 SSP/PE; CPF: 125.617.114-04. Endereço profissional à Rua Dr. Francisco Maiorana, 09, Lagoa Nova, Natal RN. Telefones: (84) 3081.4947 / 2030 2638 / 2030 2639; E-mail: edivaldoengracao2019@gmail.com

FORMAÇÃO

- COLÉGIO ESTADUAL OLAVO BILAC (SERTÂNIA/PB) – 2º GRAU COMPLETO – 1979;
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PERNAMBUCO – FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – BACHARELADO EM DIREITO – 1987;
- CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – 03/1998 a 01/2000.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- [JULHO DE 1988 – MAIO DE 2012] – CIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS – ADVOGADO
- [JUNHO 2012 – PRESENTE] – ENGRÁCIO E NOBRE ADVOGADOS ASSOCIADOS – ADVOGADO SÓCIO

HISTÓRICO

Nascido em no sítio Maia, na zona rural de Sertânia, interior de Pernambuco, onde permaneceu, até os 17 anos, como trabalhador rural. Estudou em escola pública, foi aprovado no vestibular em 1982 e graduou-se em Direito em 1987 pela histórica Faculdade de Direito do Recife. No mesmo ano, se submeteu à prova da OAB/PE, sendo aprovado e recebendo a inscrição de número 10.264.

Chegou à cidade de Natal em 1988, onde constituiu família e se estabeleceu profissionalmente, tendo em seguida feito sua inscrição na OAB/RN, mantida até os dias atuais.

Recém-formado, logo identificou afinidade com o Direito Laboral, o que lhe levou a fazer Pós-Graduação em Direito do Trabalho.

Nestes 30 anos dedicados à Advocacia Trabalhista no Rio Grande do Norte, sempre cultivou harmoniosos relacionamentos com colegas de profissão, Juizes, Desembargadores.

Hábil em negociações coletivas, nos últimos 20 anos tem conduzido, com êxito, Acordos e Convenções Coletivas envolvendo as categorias Têxteis e de Confecções.

Tem atuação no Tribunal Superior do Trabalho, notadamente, na subscrição de Recurso de Revista e Recurso Ordinário.

Ante a sua história, sente-se habilitado a colocar seu nome à disposição dos colegas, visando ocupar a vaga de Desembargador Federal do Trabalho prevista no artigo 94 da Constituição Federal junto ao TRT 21.

Natal, 09 de maio de 2019.



EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
OAB/RN 6445-B

TERMO DE COMPROMISSO

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, inscrito na OAB/RN sob o nº 6445-B, candidato à vaga de Desembargador Federal no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região pelo Quinto Constitucional, Classe dos Advogados, em cumprimento ao disposto no subitem 5.1.4 do Edital 001/2019 OAB-RN do Conselho Seccional – Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, vem, pelo presente, firmar seu compromisso de, se eleito, vincular-se à defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo.

Natal, 09 de maio de 2019.

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
OAB/RN 6445-B



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201900177057

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES**

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA

 **CPF: 125.617.114-04**


NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfrn.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão**.

 Natal, 09/05/2019 11:04:44

Natal/RN - Rua Dr. Lauto Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250 | Fone: (84) 4005-7400

Mossoró/RN - Rua Jorge Coelho de Andrade, s/n - Costa e Silva, CEP: 59625-400 | Fone: (84) 3422-5855

Caicó/RN - Av. Dom José Adelino Dantas, s/n - Maynard, CEP: 59300-000 | Fone: (84) 3421-2295

Assú/RN - Rua Doutor Luiz Carlos, 3048, Dom Elizeu, CEP: 59650-000 | Fone: (84) 3331-2704

Pau dos Ferros/RN - Rua Djalma de Freitas, s/n - Princesinha do Oeste, CEP: 59900-000 | Fone: (84) 3351-3236

Ceará-Mirim/RN - Avenida Luiz Lopes Varela, 1123, Conj. Luiz Lopes Varela, CEP: 59570-000 | Fone: (84) 3274-0688



09/05/2019

002200703

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 002200703

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, vinculado ao RG: 1.303.045, CPF: 125.617.114-04 *****

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 11h01min.

PEDIDO Nº:

2200703





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO JUIZADO CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 002200709

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, vinculado ao RG: 1.303.045, CPF: 125.617.114-04 *****

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjm.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 11h04min.

PEDIDO Nº: 2200709






CERTIDÃO N. 001254/2019 - 2ª

CERTIFICAMOS, conforme os registros desta Seccional, que o(a) senhor(a) **EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA** inscrito(a) no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte, em **28/09/2006**, sob o número **06445B**, sem registro de impedimento, encontra-se com a inscrição **ATIVO**.

CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data não consta contra o(a) mesmo(a) condenação ético-disciplinar perante o Egrégio Conselho Seccional, bem como não foi excluído(a) dos quadros da OAB/RN.

 CERTIFICAMOS, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está em dia com a Tesouraria, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Natal/RN, 8 de Maio de 2019.

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente

João Victor de Hollanda Diógenes

Secretário Geral

Emissão: 12:53:54 do dia 04/08/2019.

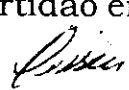
Certidão válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão - Emissão gratuita.


A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no *site* www.oabrn.org.br

Validação Digital: 2216-3CA6-E200-1DF7



CERTIDÃO Nº 6572-0/2019

CERTIFICO, atendendo ao requerimento do **Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, que o mesmo foi inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **10.264**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 27 (vinte e sete) de outubro de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), havendo prestado compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, ainda, que em 25 (vinte e cinco) de outubro de 2006 (dois mil e seis), foi deferido o cancelamento da inscrição 10.264, por motivo de Transferência para a OAB/RN. **CERTIFICO**, finalmente, que o referido advogado esteve em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 30 (trinta) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, , Jéssica Brandão, Auxiliar de Atendimento, a conferi e assino.


Auxiliar de Atendimento
OAB/PE
Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012
Home-page: www.oabpe.org.br

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SISTRO Nº 1.303.045 DATA DE EXPEDIÇÃO 03.07.1988

EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA

Nome: ENGRACIO MIGUEL DA SILVA
 Rua: RITA BARBOSA MAGALHÃES
 Município: SERTÃOIA-PE DATA DE NASCIMENTO 25.05.1955

C. O. Nº 014.550.2088, F. 05, L. 8
 Cart. R. Q. DA BARRA SERTÃOIA-PE
 Nº 125 617 114 7 94

ASSINATURA DO DIRETOR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO TAVARES BILIBI



9-11-88 P-11



ASSINATURA DO TITULAR

Edivaldo Engracio da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Edivaldo Engracio da Silva

INDICADA SOB Nº 125 617 114 7 94

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO DIRETOR

125 617 114 7 94

CONTRIBUINTE

EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA

ASSINATURA DO TITULAR

Edivaldo Engracio da Silva

14 out

+

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO,
PRESIDENTE DA SECCIONAL RIO GRANDE DO NORTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL,**

ANEXO 01 (apartado)

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, brasileiro, Advogado regularmente inscrito na OAB/RN sob o nº 6445-B, com endereço profissional à na Rua Dr. Francisco Maiorana, 09, Lagoa Nova, Natal/RN, telefone 084 9 9898-2505 e endereço eletrônico edivaldoengraccio2019@gmail.com vem, em obediência aos Editais 001/2019 e 002/2019 da OAB/RN, nos itens 5.1 e 5.1.1, apresentar **COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA JUNTO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**, através de certidões expedidas pelas secretarias das Varas do Trabalho da Comarca de Natal ou de cópias das peças devidamente protocolizadas, conforme expresse no referido edital.

Informa, para tanto, que os documentos comprobatórios constantes desta pasta se organizam na seguinte ordem:

| ANO | Nº DO PROCESSO | FORMA DE COMPROVAÇÃO | PÁGINA |
|------------|------------------------------|--------------------------------|---------------|
| 2009 | 000434- 64.2008.5.21.0005 | CERTIDÃO | 6 |
| 2009 | 01117-2008-005- 21-00-3 | CÓPIA DA PEÇA PROTOCOLIZADA | 7 |
| 2009 | 11500- 26.2009.5.21.0006 | CERTIDÃO | 10 |
| 2009 | 140000- 10.2009.5.21.0007 | CERTIDÃO | 11 |
| 2009 | 161700- | CERTIDÃO | 12 |

| | | | |
|------|-------------------|--------------------------------|----|
| 2009 | 161700- | CERTIDÃO | 12 |
| | 51.2009.5.21.0004 | | |
| 2010 | 146400- | CERTIDÃO | 14 |
| | 18.2010.5.21.0003 | | |
| 2010 | 146200- | CERTIDÃO | 15 |
| | 08.2010.5.21.0004 | | |
| 2010 | 146300- | CERTIDÃO | 16 |
| | 60.2010.5.21.0004 | | |
| 2010 | 146100- | CERTIDÃO | 17 |
| | 53.2010.5.21.0004 | | |
| 2010 | 47000- | CÓPIA DA PEÇA PROTOCOLIZADA | 18 |
| | 93.2008.5.21.0005 | | |
| 2011 | 147200- | CERTIDÃO | 33 |
| | 34.2010.5.21.0007 | | |
| 2011 | 147300- | CERTIDÃO | 33 |
| | 86.2010.5.21.0007 | | |
| 2011 | 146600- | CERTIDÃO | 33 |
| | 13.2010.5.21.0007 | | |
| 2011 | 24400- | CERTIDÃO | 34 |
| | 76.2011.5.21.0004 | | |
| 2011 | 86700- | CERTIDÃO | 35 |
| | 68.2011.5.21.0006 | | |
| 2012 | 47700- | CERTIDÃO | 37 |
| | 33.2012.5.21.0004 | | |
| 2012 | 0057100- | CERTIDÃO | 38 |
| | 56.2012.5.21.0009 | | |
| 2012 | 112700- | CERTIDÃO | 39 |
| | 77.2012.5.21.0004 | | |
| 2012 | 156600- | CERTIDÃO | 40 |
| | 92.2012.5.21.0010 | | |
| 2012 | 0162900- | CERTIDÃO | 41 |
| | 73.2012.5.21.0009 | | |

| | | | |
|------|-------------------------------|--------------------------------|----|
| 2013 | 59400-87.213.5.21.0007 | CERTIDÃO | 43 |
| 2013 | 91200- 06.2013.5.21.0008 | CERTIDÃO | 44 |
| 2013 | 101200- 59.2013.5.21.0010 | CERTIDÃO | 45 |
| 2013 | 56100- 93.2013.5.21.0006 | CERTIDÃO | 46 |
| 2013 | 39700- 95.2013.5.21.0008 | CERTIDÃO | 47 |
| 2014 | 0000565- 42.2014.5.21.0008 | CERTIDÃO | 49 |
| 2014 | 0001104- 08.2014.5.21.0008 | CERTIDÃO | 50 |
| 2014 | 0001086- 78.2014.5.21.0010 | CERTIDÃO | 52 |
| 2014 | 0001052- 21.2014.5.21.0005 | CERTIDÃO | 53 |
| 2014 | 0000614- 04.2014.5.21.0002 | CÓPIA DA PEÇA PROTOCOLIZADA | 54 |
| 2015 | 0001516- 34.2014.5.21.0041 | CERTIDÃO | 71 |
| 2015 | 0000337- 27.2015.5.21.0010 | CERTIDÃO | 72 |
| 2015 | 0001508- 53.2014.5.21.0010 | CERTIDÃO | 73 |
| 2015 | 0000334- 93.2015.5.21.0003 | CERTIDÃO | 74 |
| 2015 | 0000786- 82.2015.5.21.0010 | CERTIDÃO | 75 |
| 2016 | 0000132- 82.2016.5.21.0003 | CERTIDÃO | 77 |
| 2016 | 0000489- 62.2016.5.21.0003 | CERTIDÃO | 78 |
| 2016 | 0000466- | CERTIDÃO | 79 |

| | | | |
|------|-------------------|----------|----|
| | 13.2016.5.21.0005 | | |
| 2016 | 000143- | CERTIDÃO | |
| | 90.2016.5.21.0010 | | 80 |
| 2016 | 0001214- | CERTIDÃO | |
| | 42.2016.5.21.0006 | | 81 |
| 2017 | 000237- | CERTIDÃO | |
| | 19.2017.5.21.0005 | | 83 |
| 2017 | 0000592- | CERTIDÃO | |
| | 29.2017.5.21.0005 | | 84 |
| 2017 | 0000610- | CERTIDÃO | |
| | 41.2017.5.21.0008 | | 85 |
| 2017 | 0000783- | CERTIDÃO | |
| | 80.2017.5.21.0003 | | 86 |
| 2017 | 0000975- | CERTIDÃO | |
| | 13.2017.5.21.0003 | | 87 |
| 2018 | 0001611- | CERTIDÃO | |
| | 70.2017.5.21.0005 | | 89 |
| 2018 | 0000128- | CERTIDÃO | |
| | 74.2018.5.21.0003 | | 90 |
| 2018 | 0000269- | CERTIDÃO | |
| | 90.2018.5.21.0004 | | 91 |
| 2018 | 0000304- | CERTIDÃO | |
| | 35.2018.5.21.0009 | | 92 |
| 2018 | 0000617- | CERTIDÃO | |
| | 14.2018.5.21.0003 | | 94 |

Natal, 09 de maio de 2019.

EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA

OAB/RN 6445-B

2009



5ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59063-901 e-mail:5vtnatal@trt21.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito da pessoa interessada e em razão do meu ofício, que ao fazer consulta nos autos abaixo descritos, foi constatado que a Dr. Edvaldo Engrácio da Silva, OAB/RN 6445-B, atuou como advogado da parte reclamada, tendo assinado/protocolizado a petição de Contrarrazões ao Recurso Ordinário, em 02/02/2009.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Natal, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade de Natal/RN, aos 07 dias do mês de maio de 2019.

Processo RTOrd nº 000434-64.2008.5.21.0005

Autor: Cesário Maurício dos Santos

Réu: Coteminas S/A


Gustavo Henrique Fernandes Barbosa
Diretor de Secretaria

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Natal – RN,

Processo nº **1117/2008**
Reclamante: **FRANCISCO CASTRO DA SILVA**

COTEMINAS S. A., por seus procuradores *in fine* firmados, em cumprimento a determinação desse Juízo, em tempo hábil e forma legal, vem a presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a **COMPLEMENTAÇÃO** laudo técnico pericial (fls. 174/175), o que faz da forma seguinte.

A complementação de fls. 175/175, somente vem ratificar o Laudo Técnico Pericial de fls. 164/177, ambos elaborados de forma minuciosa e criteriosa pelo ilustre Perito Judicial Dr. Amós Oliveira de Assis, retratando com fidelidade e com riqueza de detalhes as condições de trabalho onde o Autor desenvolveu suas atividades, concluindo pela **inexistência de insalubridade e de nexo causal da patologia alegada pelo Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas na Reclamada.**

Mais uma vez, de forma minuciosa e bastante criteriosa, o ilustre Perito Judicial Dr. Amós Oliveira de Assis, esclarece, de forma indiscutível, que no ambiente de trabalho do Reclamante, este não estava exposto a agentes insalutíferos, tendo em vista as atividades por ele realizadas e os EPIs efetivamente utilizados.

Aliás, confirmando o que já havia sido verificado quando da realização da Perícia de outro Reclamante, por determinação desta douta Vara do Trabalho de Natal-RN, Processo nº 1183/97 (fls. 96/101) e pelo LTCAT de fls. 69/71.

É importante esclarecer, ainda, que consoante o ilustre Perito descreve em sua complementação, o Laudo Pericial juntado pelo Reclamante às fls. 117/124, refere-se a empregado de setor e função absolutamente distinta do Reclamante. O laudo mencionado foi elaborado no Setor de Fiação Wentex e a função era de macânico de máquinas, enquanto que o elaborado nos presentes autos o foram no Setor de Acabamento Cotene e

a função do Reclamante era de operador de máquina de rama, ou seja, setores e funções extremamente distintas, distando aproximadamente 1.200 mts (um mil e duzentos metros) entre os setores, não servindo com paradigma para o caso em tela.

Não é demais destacar que, demonstrando excesso de zelo por seu trabalho pericial, o ilustre Perito envidou todos os esforços para certificar-se, minuciosamente, das reais condições de trabalho do Reclamante, como se observa da coleta de dados constantes das fls. 154/159 (temperatura) e 160 (ruído).


Com efeito, temos que o Laudo de fls. 146/162 e sua complementação de fls. 175/175, somente vem corroborar as alegações de defesa da Reclamada e a documentação a ela anexada, pelo que desde já a Reclamada concorda *in totum* com a conclusão do referido Laudo e da complementação respectiva.

Por todo o exposto, a Reclamada concorda com o laudo técnico pericial de fls. 146/162 em todos os seus termos, e requer seja acatado por Vossa Excelência, julgando ao final a total **improcedência** da Reclamação Trabalhista, como forma da mais hialina justiça.


Nestes termos,
Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante-RN, 20 de maio de 2009.


Edivaldo Ingrácio da Silva
OAB-RN 6445-B


Alvo Coelho de Almondes
OAB-RN 4400-B

JULIA S. D. A.
Posto de Ins. de Serviço com o Art. 162 do
CPC, parágrafo N.º 1º e multa em parcelas
de R\$ 400,00
Data: 22/05/2019

 *Flávia de Souza*
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-901

Processo : 11500-26.2009.5.21.0006 (RTOrd) - Número antigo 00115-2009-006-21-00-4 (RTOrd)

Reclamante: Sandro Luis da Silva

Reclamado : Coteminas - Cia de Tecidos Norte de Minas

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte interessada, que o advogado EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B) atuou nos autos em epígrafe na qualidade de advogado da parte reclamada, praticando os seguintes atos processuais:

1. Subscrição da petição de contestação protocolizada em 30/03/2009;


THIAGO HENRIQUE CAVALCANTE UCHOA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN 6445-B**, atuou na seguinte ação trabalhista, que tramitou nesta Vara.

Processo **140000-102009.5.21.0007**, apresentando **contestação**, na data de **01/09/2009**.

Natal, **08/05/2019**.


FRANCISCO WILSON VIEIRA DE LACERDA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 161700-51.2009.5.21.0004, entre partes: MARCOS FLORENCIO DE MENDONÇA e COTEMINAS DO NORDESTE S/A, reclamante e reclamado, respectivamente, distribuída em 25/09/2009.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamada, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou contestação em 19/10/2009;

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.


ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal

2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 146400-18.2010.5.21.0003
Reclamante: Carlos Alberto Leal
Reclamado: Coteminas S/A

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamado, apresentou contestação em 20/10/2010.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.


SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 146200-08.2010.5.21.0004, entre partes: ROBERTO JOSE DA SILVA e COTEMINAS S/A, reclamante e reclamado, respectivamente, distribuída em 04/10/2010.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamada, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou contestação em 13/12/2010;

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.

ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 146300-60.2010.5.21.0004, entre partes: JOSE CARPEGIANE PEREIRA DE SOUSA e COTEMINAS S/A, reclamante e reclamado, respectivamente, distribuída em 04/10/2010.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamada, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou contestação em 13/12/2010;

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.

ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 146100-53.2010.5.21.0004, entre partes: KERGINALDO ANDRÉ DO NASCIMENTO e COTEMINAS S/A, reclamante e reclamado, respectivamente, distribuída em 04/10/2010.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamada, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou contestação em 15/12/2010.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.

ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal

5098
~

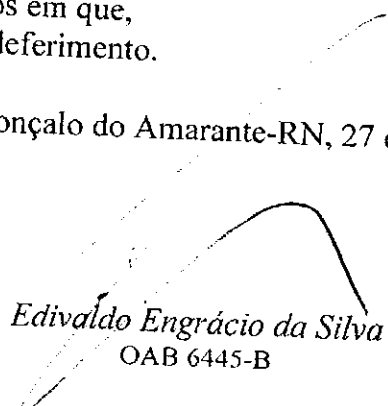
Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN,

PROC.: 470/2008
RECTE.: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
RECD.: COTEMINAS S. A.

COTEMINAS S. A., por seus procuradores *in fine* firmados, constituídos consoante instrumento procuratório nos autos, vem até Vossa Excelência, em tempo hábil e forma legal, **CONTRA-RAZOAR** o Recurso Ordinário de fls. 290/295, interposto para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, requerendo sejam suas contra-razões recebidas para fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante-RN, 27 de agosto de 2010.


Edivaldo Engrácio da Silva
OAB 6445-B

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 00470-2008-005-21-00-6

5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL-RN

RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDA: COTEMINAS S. A.

Contra-razões.

Egrégio Tribunal,

Irresignado com a r. sentença *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário para essa Egrégia Corte.

Excelências, a r. sentença de fls. 280/281 e r. sentença de embargos de fl. 287, de lavra do eminente Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN, merecem ser integralmente mantidas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA DOENÇA OCUPACIONAL / ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Preclaros Julgadores, consoante se infere das provas carreadas aos autos, notadamente o Laudo Pericial de fls. 245/256, e, como bem frisou o ilustre julgador de primeiro grau, Dr. Décio Teixeira de Carvalho Júnior:

“... o laudo pericial produzido atestou que a patologia não foi adquirida em virtude de condições ou do ambiente de trabalho, não possuindo, portanto, qualquer nexo causal com o trabalho por ela desenvolvido para a ré. Segundo a perita, a doença teve origem idiopática ou mesmo decorreu de defeito congênito do pé da postulante que tracionava de maneira exacerbada os tendões do membro inferior causando o esporão de calcâneo.

A partir disso, concluiu a perita que a atividade de costureira, na qual a autora trabalhava sentada, não favoreceu o aparecimento da patologia, tendo havido crises somente nos períodos em que a postulante trabalhou de pé, inicialmente como revisora (cerca de três meses antes da transferência em fevereiro/06) e depois quando trabalhou em varrição (até julho/07, quando foi mudada sua função).

Assim, não se trata de patologia que, embora adquirida por causas não relacionadas com o trabalho, tenha o mesmo contribuído para redução de capacidade laborativa ou causado lesão que exija

cuidados medidos para recuperação (art. 21, I, da Lei 8.213/91), razão por que não há falar emnexo concausal.

Desse modo, não havendo nexode causalidade entre a doença e o trabalho e não tendo este contribuído para redução da capacidade laborativa ou causado lesão que exigisse cuidados médicos para recuperação, não resta configurada a existência de doença profissional, razão porque no momento da dispensa detinha o empregador o direito potestativo de resilir o contrato. Desse modo, não há falar em dispensa arbitrária, o que leva à improcedência do pedido de reintegração com pagamento de parcelas vencidas e vincendas.” (Grifamos).

Portanto, Excelências, restou demasiadamente comprovado que a Recorrente não foi acometida de doença ocupacional na Recorrente, não existindo nexocausal ou mesmo concausal, pelo que a r. sentença a quo deve ser mantida em todos os seus termos, o que desde logo requer a Recorrida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,

Como aduzido na Defesa da Recorrente e peças processuais posteriores, não faz jus a Recorrida à indenização pleiteadas em decorrência de suposta doença ocupacional, eis que inexistente nos autos prova inequívoca dessa situação, sobretudo dos danos causados, mas ao contrário, há prova contundente de que NÃO há nexode causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho na Recorrida.

Além de todo o arrazoado acima, ao tratar do pleito de indenização por danos morais, mais uma vez, de forma acertada, o ilustre Magistrado de primeiro grau arremata que:

“Quanto ao dano moral, exige a teoria da responsabilidade subjetiva, aplicável à espécie, que para a gênese do direito à reparação, necessário se faz que restem presentes o dano, a conduta culposa do empregador na atividade e o nexode causalidade entre o dano e as condições de realização do trabalho. No caso em tela, não obstante estar configurada a patologia que acomete à postulante, a prova técnica afastou a existência de nexode causalidade entre a doença e o trabalho, razão por que descabe falar em indenização por lesão ao patrimônio imaterial.”

Pois bem, Excelências, no caso presente, temos que, além da não haver nexo de causalidade entre a doença da Recorrente e o trabalho na Recorrida (como afirmado pela ilustre Perita judicial), não há qualquer comprovação de culpa ou dolo da empresa que causasse danos à Recorrente.

Como é cediço, para a configuração de qualquer doença profissional ou doença do trabalho, a teor do artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.213/91, resta necessária que a mesma seja desencadeada pelo exercício do trabalho, situação esta que nunca veio a ser concretizada, vez que inexistente nexo de causalidade entre a doença alegada pela Recorrente e o ambiente de trabalho.

Vejamos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Repita-se, conforme observado pela ilustre Perita, em seu laudo técnico pericial nos autos, a doença da Recorrida teve origem idiopática ou mesmo decorreu de defeito congênito do seu pé, ou seja, trata-se de doença de natureza congênita e/ou degenerativa, o que por si só já afasta qualquer possibilidade de nexo causal com o seu trabalho.

Sob esta linha de raciocínio, cumpre demonstrar, através de cristalina divergência jurisprudencial, a necessidade de reforma da decisão *a quo*, e, de forma conseqüente, a pacificação da matéria pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Vejamos:

"EMENTA: DOENÇA DEGENERATIVA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAÇÃO DO EMPREGADOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A doença degenerativa, nos termos do art. 20, § 1º, 'a', da Lei 8.213/91, tem o condão de romper o nexo de causalidade, de forma a afastar a pretensão indenizatória, porquanto a sintomatologia apresentada independe das atividades desenvolvidas pelo empregado. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Handwritten signature

(TRT 23ª R., RO 00670-2001-021-23-00-5, Rel. Juiz Paulo Brescovici, pub. DJ/MT de 30-07-2007). Grifos acrescentados.

“EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Para fins de caracterização da doença ocupacional/acidente do trabalho, a legislação brasileira, nos moldes do art. 20 da Lei n. 8.213/91, exige a existência e a comprovação do necessário nexo de causalidade entre a lesão experimentada pelo empregado e a atividade laborativa por ele exercida na empresa. A ausência de nexo causal impede a configuração da doença ocupacional/acidente do trabalho, mormente quando as provas realizadas, particularmente o laudo pericial, revelam que o Reclamante é portador de discopatia degenerativa da coluna lombar, cuja patologia não possui evidente vínculo técnico com o exercício das atividades desempenhadas na empresa Demandada.” (TRT 23R, RO 01058-2006-021-23-00-0, Rel Des. Tarcisio Valente, pub. DJ/MT de 30.07.2007). Grifos da Recorrente.

“EMENTA: EMENTA: PROVA PERICIAL - SEGUNDA PERÍCIA - Se a prova técnica não esgotou as questões que envolviam a demanda: se a prova documental é furta e clama pelo seu exame técnico de forma a esgotar as questões em torno do lide; se denota-se da prova técnica traços de fragilidade, de superficialidade, de ausência de elementos/levantamentos fundamentais para formar o convencimento em torno da matéria "sub judice", impõe-se a realização de uma segunda perícia, de forma que o julgador possa fornecer a prestação jurisdicional de forma mais responsável. Tanto mais, se a matéria "sub judice" envolve justa causa, ato de improbidade, contra a empresa que integra a Administração Pública Indireta, onde a questão envolve até mesmo eventual responsabilidade de agentes públicos perante a Fazenda Pública, na forma da Lei 8666/93. Segundo art. 437/CPC, "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". "A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu"(art. 437/CPC)”. ”

303
2

não substituiu a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra (parágrafo único, art. 439/CPC).

DECISÃO:DECISÃO: A Turma, unanimemente, conheceu dos recursos, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenização do dano moral decorrente da conduta do empregador na rescisão do contrato; sem divergência, deu provimento ao da reclamada para acolher a impugnação ao laudo pericial, cassando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução, com a realização de uma segunda perícia, nos termos do artigo 473 do CPC, com vista às partes para apresentação de quesitos, observado o disposto no inciso II do artigo 426 do CPC, prejudicado o exame do mérito da matéria, bem como do apelo adesivo do reclamante. (TRT 3ª R., 2ª T., RO 14935/2001, Rel. Juiz Hegel de Brito Bozon, DJMG de 06.02.2002, pág. 18, in www.trt3.gov.br).

Diante disso, *data maxima venia*, não poderia o douto Juízo *a quo* decidir de outra forma que não fosse pela improcedência do pleito de indenização por danos morais, devendo ser mantida integralmente, o que desde já requer a Recorrente a Vossas Excelências.

Depois, Excelências, em que pese **inexistir nexo causal ou concausal no caso vertente**, como aduzido acima, não é despidendo frisar que a Constituição Federal vigente consagra a responsabilidade subjetiva do empregador, quando em seu art. 7º, inciso XXVIII prescreve que a sua obrigação de indenizar do empregador deve existir **“quando incorre em dolo ou culpa”**, e que em assim não entendendo, haverá **afronta direta e literal do texto constitucional**.

Nesse sentido, tem sido o entendimento cristalizado em nossos Tribunais Trabalhistas pátrio, senão vejamos:

“EMENTA: Indenização. Danos morais e materiais. Doença Profissional. Hérnia umbilical. A responsabilidade civil do empregador pressupõe dolo ou culpa. Não há responsabilidade objetiva para a hipótese. Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII, parte final. Culpa do empregador não demonstrada. Doença que, ademais, não está seguramente vinculada ao período contratual. Histórico profissional com indicação de atividades idênticas em outras empresas. Indenização afastada.

204
2

Recurso da ré a que se dá provimento. DECISÃO: por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para, assim, rejeitar integralmente o pedido, nos termos da fundamentação do voto. Custas e honorários do perito em reversão, dos quais o autor fica isento.” (TRT 2ª R., RO 00510-2005-221-02-00, Ac. nº 20070074113, decisão 06.02.2007, Rel. Eduardo de Azevedo Silva, pub. no DOE-SP, de 06.03.2007, in www.trt2.gov.br). GN.

“EMENTA: DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA DO EMPREGADOR. A culpa, nessa hipótese, não se presume. Necessária a existência de prova apta a demonstrar que o empregador, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha dado causa à eclosão do acidente de trabalho (artigos 7º, XXVIII, CF, 159, CC/1916, 186 e 927 CC/2002). Veja-se que a norma regente relaciona a responsabilidade do agente à prática de ato ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica vigente. Como destaca Caio Mario “a iliceidade da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente”. O ato ilícito, segundo a doutrina, pode ser comissivo ou omissivo. O primeiro, se materializa quando o agente orienta sua ação num sentido contraveniente à lei; o segundo eclode quando o agente se abstém de atuar e, com sua inércia, viola um direito predeterminado. Inexistente prova de que a empresa tenha agido em desconformidade com o ordenamento jurídico, evidente a inexistência do dever de indenizar. DECISÃO: por maioria, vencido o voto da Juíza Rilmá Aparecida Hemetério, que mantinha a r. decisão de origem, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação do voto. Custas revertidas.” (TRT 2ª R., RO 00714, Ac. nº 20050887968, decisão 06.12.2005, Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira, pub. no DOE-SP, de 17.01.2006, in www.trt2.gov.br). GRIFAMOS.

“EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - a reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de condições insalubres de trabalho. DA DOENÇA PROFISSIONAL - para que seja concedida a estabilidade decorrente de doença profissional ou do trabalho, necessário se faz a configuração de três elementos: dano, nexos causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo comprovação daqueles, nada há que se deferir. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - os benefícios da Justiça Gratuita se estendem aos honorários

305
2

periciais, isento a recorrente de seu pagamento.
RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS
- encargo que incumbe somente à parte que foi sucumbente, de acordo com a Súmula 236 do C. TST. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

DECISÃO: *por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo da reclamante, apenas para isentá-la dos honorários periciais, mantendo-se na íntegra a r. sentença de origem, quanto aos demais pedidos; ainda, por igual votação, dar provimento ao recurso adesivo da reclamada, nos termos da fundamentação.” (TRT 2ª R., RO 03267/06, Ac. nº 20060995631, decisão 30.11.2006, Rel. Delvio Buffulin, pub. no DOE-SP, de 15.12.2006, in www.trt2.gov.br). GRIFOS ACRESCENTADOS.*

“EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela suposta doença profissional adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os requisitos de culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais e morais. *Recurso ordinário a que se nega provimento.* **DECISÃO:** *por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo-se íntegra a r. decisão.” (TRT 2ª R., RO 00558/06, Ac. nº 2006848299, decisão 19.10.2006, Rel. Nelson Nazar, pub. no DOE-SP, de 10.11.2006, in www.trt2.gov.br). GN,*

Enfim, insignes Julgadores, diante do conjunto probatório contido nos autos, temos que inexistente nexo causal entre a doença e o ambiente de trabalho, ou seja, a Recorrida em nada contribuiu para o desencadeamento ou agravamento de sua doença, não havendo, destarte, que se falar em doença ocupacional e conseqüente indenização por dano moral, pelo que deve ser negado provimento ao recurso ordinário, ora contra-arrazado, mantendo-se a r. sentença da douta 5ª vara do Trabalho de Natal-RN, em todos os seus termos.

Ademais, ainda que esse não fosse o entendimento de Vossas Excelências, o que se admite apenas como argumento de defesa, o entendimento



jurisprudencial hodiernamente adotado em nossos Tribunais Trabalhistas é o de que não só deverá haver nexos de causalidade entre o acidente e/ou doença e a atividade exercida pelo empregado, mas também de que, para o deferimento da indenização por danos, sobretudo moral, não basta apenas a alegação do dano, é necessário que se comprove, de forma ampla e incontroversa, o ataque à sua moral e a repercussão.

Vejamos alguns arestos paradigmas:

87033289 – DANOS MORAIS – A indenização por dano moral somente é suscetível de ser deferida na presença da conduta dolosa ou culposa imputável ao empregador, do nexos de causalidade e do prejuízo de ordem moral ou material comprovadamente sofrido pelo obreiro, incumbindo-lhe o ônus de tal demonstração, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não reconhecido o ato discriminatório por parte da empresa, não há falar em pagamento da indenização postulada – TRT 12ª R. – RO-V 00286-2004-018-12-00-8 – (12219/2005) – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Teresa Regina Cotosky – J. 12.09.2005.

“ACIDENTE DE TRABALHO – DANOS MORAIS. De se deferir danos morais sofridos pelo empregado, quando constatado nexos de causalidade entre o acidente e a atividade exercida, concorrendo com culpa o empregador (aplicação do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, e subsidiariamente, do art. 159 do CC)” (TRT 3ª R., 8ª T., RO 14463/02, Rel. Cleube de Freitas Pereira, pub. Em 25.01.2003). Destacamos.

EMENTA: *Indenização. Danos morais e materiais. Doença Profissional. Hérnia umbilical. A responsabilidade civil do empregador pressupõe dolo ou culpa. Não há responsabilidade objetiva para a hipótese. Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVIII, parte final. Culpa do empregador não demonstrada. Doença que, ademais, não está seguramente vinculada ao período contratual. Histórico profissional com indicação de atividades idênticas em outras empresas. Indenização afastada. Recurso da ré a que se dá provimento.*
DECISÃO: *por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para, assim, rejeitar integralmente o pedido, nos termos da fundamentação do*

(TRT 2ª R., RO 00510-2005-221-02-00, Ac. nº 20070074113, decisão 06.02.2007, Rel. Eduardo de Azevedo Silva, pub. no DOE-SP, de 06.03.2007, in www.trt2.gov.br). DESTACAMOS.

EMENTA: DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA DO EMPREGADOR. A culpa, nessa hipótese, não se presume. Necessária a existência de prova apta a demonstrar que o empregador, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha dado causa à eclosão do acidente de trabalho (artigos 7º, XXVIII, CF, 159, CC/1916, 186 e 927 CC/2002). Veja-se que a norma regente relaciona a responsabilidade do agente à prática de ato ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica vigente. Como destaca Caio Mario "a iliceidade da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente". O ato ilícito, segundo a doutrina, pode ser comissivo ou omissivo. O primeiro, se materializa quando o agente orienta sua ação num sentido contraveniente à lei; o segundo eclode quando o agente se abstém de atuar e, com sua inércia, viola um direito predeterminado. Inexistente prova de que a empresa tenha agido em desconformidade com o ordenamento jurídico, evidente a inexistência do dever de indenizar. **DECISÃO: por maioria, vencido o voto da Juíza Rilma Aparecida Hemetério, que mantinha a r. decisão de origem, dar provimento ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação do voto. Custas revertidas.** (TRT 2ª R., RO 00714, Ac. nº 20050887968, decisão 06.12.2005, Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira, pub. no DOE-SP, de 17.01.2006, in www.trt2.gov.br). GRIFAMOS.

EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - a reclamante não logrou êxito em comprovar a existência de condições insalubres de trabalho. DA DOENÇA PROFISSIONAL - para que seja concedida a estabilidade decorrente de doença profissional ou do trabalho, necessário se faz a configuração de três elementos: dano, nexó causal e culpa/dolo da reclamada. Não havendo comprovação daqueles, nada há que se deferir. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - os benefícios da Justiça Gratuita se estendem aos honorários periciais, isento a

recorrente de seu pagamento. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS - encargo que incumbe somente à parte que foi sucumbente, de acordo com a Súmula 236 do C. TST. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO. DECISÃO: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo da reclamante, apenas para isentá-la dos honorários periciais, mantendo-se na íntegra a r. sentença de origem, quanto aos demais pedidos; ainda, por igual votação, dar provimento ao recurso adesivo da reclamada, nos termos da fundamentação. (TRT 2ª R., RO 03267/06, Ac. nº 20060995631, decisão 30.11.2006, Rel. Delvío Buffulin, pub. no DOE-SP, de 15.12.2006, in www.trt2.gov.br). GRIFOS ACRESCENTADOS.

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela suposta doença profissional adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os requisitos de culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais e morais. *Recurso ordinário a que se nega provimento. DECISÃO: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo-se íntegra a r. decisão. (TRT 2ª R., RO 00558/06, Ac. nº 2006848299, decisão 19.10.2006, Rel. Nelson Nazar, pub. no DOE-SP, de 10.11.2006, in www.trt2.gov.br). GN,*

“EMENTA: Danos Morais. Comprovação. Não ocorrência. O acolhimento do pedido de indenização por danos morais imprescinde da cabal demonstração de uma tríade de pressupostos, quais sejam, a prova da configuração do ato ilícito por parte do empregador; o efetivo dano de ordem moral sofrido pelo empregado; e o nexos causal entre a conduta antijurídica e o dano.

Ausente qualquer dos pressupostos indefere-se a indenização postulada.

DECISÃO: *acordam os Desembargadores Federais e os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região por unanimidade conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade negar provimento ao recurso.* (TRT 21ª R., RO 1270/2002, Ac. nº 49.559, decisão 04/03/2004, Juíza Rel. Joseane Dantas dos Santos, pub. no DJE/RN nº 10.691, de 13.03.2004, in www.trt21.gov.br). Destacamos.

“EMENTA: DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESSUPÕE NÃO APENAS A PROVA DA OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO COMETIDO PELA EX-EMPREGADORA COMO TAMBÉM O NEXO CAUSAL ENTRE ESTE E O PREJUÍZO EFETIVADO. NÃO SENDO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS A ILICITUDE DO ATO IMPUTADO À RECLAMADA OU MESMO A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA E EFICAZ DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS À HONRA E A IMAGEM DA AUTORA FAZ-SE MISTER INDEFERIR A POSTULADA INDENIZAÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS E OS JUÍZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO POR UNANIMIDADE CONHECER DO RECURSO. MÉRITO: POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TRT 21ª R., RO 250/2003, Ac. nº 49.520, Juíza Rel. Joseane Dantas dos Santos, pub. no DJE/RN nº 10.691, de 13.03.2004, in www.trt21.gov.br). Grifamos.

No caso em tela, resta de forma insofismável que a Recorrida jamais procedeu ou proporcionou qualquer ação que desse azo à doença da Recorrente, ou que agredisse ou contribuísse para agredir a honra, a imagem, enfim, a moral da Recorrente.

Diante do exposto, considerando a seriedade de que sempre se revestiram os procedimentos adotados pela Recorrente, não há que se falar em reintegração ou indenização estabilitária, bem como no pagamento de indenização por danos morais, o que desde já requer a Recorrida a manutenção da r. sentença *a quo*, com a total improcedência da Reclamatória.



 COTEMINAS®

Por todo o exposto, são as presentes contra-razões para requerer a esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, seja **negado provimento** ao Recurso Ordinário da Recorrente, porque a respeitável decisão da douta 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN, além de justa, é irretocável, devendo por isso ser mantida na sua integralidade., como forma da mais hialina JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Gonçalo do Amarante-RN, 27 de agosto de 2010.

Edivaldo Engrácio da Silva
OAB 6445-B

3108 10

suvisa/numera ~~stämme~~

OLE

2011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado Dr. Edivaldo Enegrácio da Silva, OAB N° 6.445-B/RN, atuou nas seguintes ações trabalhistas:

Processo 147200-34.2010.5.21.0007, apresentando **Contestação**, na data de 09/02/2011.

Processo 146600-13.2010.5.21.0007, apresentando **Contestação**, na data de 30/03/2011;

Processo 147300-86.2010.5.21.0007, apresentando **Contestação**, na data de 09/02/2011.

Natal, 25/04/2019.


FRANCISCO GILSON VIEIRA DE LACERDA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 24400-76.2011.5.21.0004, entre partes: FRANKNALDO DANTAS DE SOUZA e COTEMINAS S/A, reclamante e reclamado, respectivamente, distribuída em 24/02/2011.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamada, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou contestação em 06/04/2011.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.

ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-901

Processo : 86700-68.2011.5.21.0006 (RTSum)
Reclamante: ERINALDO DE MELO RAMOS
Reclamado : Coteminas do Nordeste S/A - COTENE

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte interessada, que o advogado EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B) atuou nos autos em epígrafe na qualidade de advogado da parte reclamada, praticando os seguintes atos processuais:

1. Subscrição da petição de contestação protocolizada em 19/08/2011;
- 2.


THIAGO HENRIQUE CAVALCANTE UCHOA
DIRETOR DE SECRETARIA

2012



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 47700-33.2012.5.21.0004, entre partes: JOSÉ CAPITULINO BARACHO e COTEMINAS DO NORDESTE S/A, reclamantes e reclamado, respectivamente, distribuída em 16/04/2012.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamada, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou contestação em 02/05/2012;

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.

ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal

NONA VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

Avenida Capitão Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, Natal-RN.CEP 59063-400.

Tel.(0**84)4006-3341

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA – OAB/RN 6445-B, praticou atos privativos de advogado, nos processos a seguir elencados:

0057100-56.2012.5.21.0009 – Reclamação
Trabalhista – Joana D'Arc Ferreira dos Santos x Coteminas S/A

28/05/12 – subscreveu contestação.

É o que tenho a certificar.
O referido é verdade, dou fé.

Natal/RN, 06 de maio de 2019


JORGE ANDRÉ JALES DANTAS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 112700-77.2012.5.21.0004, entre partes: JOSE MARCOS DA SILVA e INAGUIBASHI E MOMETTO CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME, reclamante e reclamado, respectivamente, distribuída em **21/08/2012**.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamante, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Apresentou petição inicial em 21/08/2012.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 26 de abril de 2019.

ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado do reclamante nos autos dos processos Nº 156600-92.2012.5.21.0010, entre partes: WANDERSON GOMES DA SILVA e PF CAR SERVIÇOS LTDA, reclamante e reclamado, respectivamente, tendo apresentado a petição inicial no dia 26.11.2012.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 25 de abril de 2019.


IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria

NONA VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Avenida Capitão Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, Natal-RN.CEP 59063-400.
Tel.(0**84)4006-3341

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA – OAB/RN 6445-B, praticou atos privativos de advogado, nos processos a seguir elencados:

0162900-73.2012.5.21.0009 – Reclamação
Trabalhista – Victor Hugo da Silveira Moura x SMC Serviços Ltda

06/12/12 – subscreveu à inicial;
30/04/13 – apresentou recurso ordinário.

É o que tenho a certificar.
O referido é verdade, dou fé.

Natal/RN, 06 de maio de 2019


JORGE ANDRÉ JALES DANTAS
Diretor de Secretaria

2013

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o advogado Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN 6445-B**, atuou na seguinte ação trabalhista, que tramitou nesta Vara.

Processo **57400-87.2013.5.21.0007**, apresentando **petição inicial**, na data de **16/04/2013**;

Natal, **08/05/2019**.


FRANCISCO WILSON VIEIRA DE LACERDA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
Av. Capitão Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400.
Tel. (0**84)4006-3326- e-mail: 8vtnatal@trt21.gov.br
8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Processo n. RTOrd 91200-06.2013.5.21.0008

Reclamante: MÁRCIO CAMPOS ROCHA - CPF 055.587.174-67

Reclamada: PRAIA BONITA RESORT & CONVENTION - EPP - CNPJ 13.719.302/0001-66

CERTIDÃO

RICARDO SERGIO ALBUQUERQUE DE ABREU, Diretor de Secretaria Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, no uso de suas atribuições:

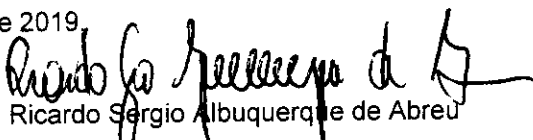
CERTIFICA que **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN 6445-B, atuou no processo em epígrafe, como advogado do Reclamante, praticando os seguintes atos privativos:

1. Habilitou-se nos autos e subscreveu a inicial em 14/06/2013;
2. Participou da audiência em 22/10/2013;
3. Peticionou impugnando os documentos apresentados pela defesa em 04/11/2013;
4. Participou da audiência em 03/04/2014;
5. Apresentou Contrarrazões ao Recurso Ordinário em 11/06/2014;
6. Apresentou Contrarrazões ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento em 06/05/2015;
7. Peticionou requerendo a liberação dos depósitos recursais em favor do exequente em 24/11/2015; e
8. Participou da audiência, na qual as partes entabularam acordo em 11/04/2016.

Certifico, outrossim, que referido processo encontra-se arquivado definitivamente desde o dia 28/09/2016.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2019.


Ricardo Sergio Albuquerque de Abreu
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado do reclamante nos autos dos processos Nº 101200-59.2013.5.21.0010, entre partes: GILVAN SALUSTRO NASCIMENTO e FRIOAUTO COMÉRCIO LTDA, reclamante e reclamado, respectivamente, tendo apresentado a petição inicial no dia 03/07/2013.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 25 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'IVAN DIAS DE LIRA', written over a circular stamp or mark.

IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

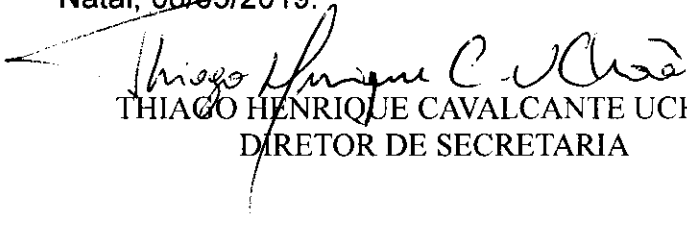
Complexo Judiciário Trabalhista – Edifício I
Av. Cap. Mor Gouveia, 1738, 4º andar, Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-901 – Tel.
84.4006.3303

CERTIDÃO

Processo:56100-93.2013.5.21.0006 (RTOOrd)
Reclamante:Renato Lopes Madureira Dantas
Reclamado:ACERTCRED Assessoria e Intermediação Financeira Ltda.

CERTIFICO que o advogado EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B) atuou nos autos em epígrafe na qualidade de causídico da parte reclamada, tendo participado de audiência realizada no dia 08/08/2013 e protocolizado peça de contestação no mesmo dia.

Natal, 08/05/2019.


THIAGO HENRIQUE CAVALCANTE UCHÔA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
Av. Capitão Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400.
Tel. (0**84)4006-3326- e-mail: 8vtnatal@trt21.gov.br
8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Processo n. RTOrd 39700-95.2013.5.21.0008

Reclamante: ADAILMA TOMAZ DOS SANTOS - CPF 673.447.984-68

Reclamada: COTEMINAS S. A. - CNPJ 07.663.140/0005-12

CERTIDÃO

RICARDO SERGIO ALBUQUERQUE DE ABREU, Diretor de Secretaria Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, no uso de suas atribuições:

CERTIFICA que **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN 6445-B, atuou no processo em epígrafe, como advogado da Reclamada, praticando os seguintes atos privativos:

1. Habilitou-se nos autos e subscreveu o Recurso Ordinário em 04/10/2013.

Certifico, outrossim, que referido processo encontra-se arquivado definitivamente desde o dia 21/05/2015.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2019.


Ricardo Sergio Albuquerque de Abreu
Diretor de Secretaria Substituto

2014



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
Av. Capitão Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400.
Tel. (0**84)4006-3326- e-mail: 8vtnatal@trt21.gov.br
8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Processo n. RTOrd 0000565-42.2014.5.21.0008

Reclamante: IVAN BEZERRA DE MORAIS - CPF 030.835.724-84

Reclamada: BOUTIQUE DOS ANIMAIS LTDA. - ME - CNPJ 04.470.192/0001-50

CERTIDÃO

RICARDO SERGIO ALBUQUERQUE DE ABREU, Diretor de Secretaria Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, no uso de suas atribuições:


CERTIFICA que **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN 6445-B, atuou no processo em epígrafe, como advogado da Reclamada, praticando os seguintes atos privativos:

1. Habilitou-se nos autos e subscreveu a inicial em 10/09/2014 (id d4e30f1); e
2. Participou da audiência em 11/09/2014 (id a414a1b).

Certifico, outrossim, que referido processo encontra-se arquivado definitivamente desde o dia 12/09/2014.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2019.


Ricardo Sergio Albuquerque de Abreu
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
Av. Capitão Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400.
Tel. (0**84)4006-3326- e-mail: 8vtnatal@trt21.gov.br
8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Processo n. RTOrd 0001104-08.2014.5.21.0008

Reclamante: DANNILO BARROS DE ARAÚJO - CPF 012.812.784-83

Reclamada: VERSALESI CORRETORA E ADMINSITRADORA DE SEGURO DE VIDA LTDA. - ME - CNPJ 11.416.570/0001-83

Reclamada: ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ 04.628.934/0001-23

CERTIDÃO

RICARDO SERGIO ALBUQUERQUE DE ABREU, Diretor de Secretaria Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, no uso de suas atribuições:

CERTIFICA que **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN 6445-B, atuou no processo em epígrafe, como advogado da Reclamada, VERSALESI CORRETORA E ADMINSITRADORA DE SEGURO DE VIDA LTDA. - ME, praticando os seguintes atos privativos:

1. Habilitou-se nos autos em 20/11/2014 (id de3256e);
2. Subscreveu a contestação e participou da audiência em 24/11/2014 (id 1cf8387 e id 93d4014);
3. Peticionou requerendo a oitiva de testemunha em 08/05/2015 (id 2d20ebd);
4. Participou da audiência em 19/05/2015 (id f9b046c);
5. Peticionou requerendo a oitiva de testemunha em 08/07/2015 (id 27e000f);
6. Participou da audiência em 14/07/2015 (id a91f884);
7. Peticionou requerendo a oitiva de testemunha em 29/07/2015 (id 509ad89);
8. Peticionou requerendo o adiamento da audiência em 03/12/2015 (id b2ab4a2);
9. Participou da audiência em 14/12/2015 (id f4a3a11);




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
Av. Capitão Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400.
Tel. (0**84)4006-3326- e-mail: 8vtnatal@trt21.gov.br
8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

10. Participou da audiência em 30/05/2016 (id 22f12fe);
11. Interpôs Embargos de Declaração em 17/08/2018 (id b78b9b5);
12. Interpôs Recurso Ordinário em 06/03/2017 (id e0c9884);
13. Peticionou requerendo a juntada do comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária em 10/03/2017 (id d49076c e id 7ca83b1);
14. Peticionou requerendo a juntada das guias do Seguro Desemprego em 14/03/2017 (id 649805d e cbb8250); e
15. Interpôs Recurso de Revista em 29/01/2018 (id fb062b5);

Certifico, outrossim, que referido processo encontra-se arquivado definitivamente desde o dia 11/04/2019.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2019.


Ricardo Sérgio Albuquerque de Abreu
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado da reclamada nos autos dos processos Nº 0001086-78.2014.5.21.0010, entre partes: MICHELLE LOPES MARTINS e MARIA DO NASCIMENTO BRAZ AZEVEDO-ME, reclamante e reclamada, respectivamente, tendo apresentado contestação no dia 25/11/2014.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.

IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria



5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Av. Capitão Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59063-901 e-mail:5vtnatal@trt21.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito da pessoa interessada e em razão do meu ofício, que ao fazer consulta nos autos abaixo descritos, foi constatado que a Dr. Edvaldo Engrácio da Silva, OAB/RN 6445-B, atuou como advogado da parte reclamada, tendo assinado/protocolizado a petição de Contestação de defesa, em 01/10/2014 e Contrarrazões ao Recurso Ordinário, em 26/10/2015.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Natal, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade de Natal/RN, aos 22 dias do mês de abril de 2019.

Processo RTOrd nº 0001052-21.2014.5.21.0005
Autor: Reginaldo de Oliveira Silva
Réu: Grantex Têxtil Ltda - ME

John Kennedy Cunha Pinheiro
Diretor de Secretaria Substituto



Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - 1º GRAU

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000614-04.2014.5.21.0002 em 23/09/2014 17:19:26 e assinado por:

- EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **14092317191041800000001096862**



14092317191041800000001096862

Exmo. (a). Sr. (a). Doutor(a) Juiz(a) Titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN,

| | |
|--------------|----------------------------------|
| PROCESSO Nº: | 0000614-04.2014.5.21.0002 |
| RECLAMANTE: | CLEDENOR DE FIGUEREDO BRITO |
| RECLAMADA: | CRISTIANE CONCEIÇÃO SOUSA MASSUD |

CLEDENOR DE FIGUEREDO BRITO, amplamente caracterizado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento procuratório incluso, vem, a presença de Vossa Excelência, em tempo hábil e forma legal, apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS

Inicialmente cabe à Reclamada esclarecer a este douto juízo que a CTPS da Reclamada foi assinada na data de 02/12/2013, embora posteriormente, por incorreção tenha sido o registro anotado com data de 02/05/2013, conforme pode ser disto às fls. 21 da CTPS da trabalhadora.

Importante informar, para ciência de V.Exa., que a assinatura da CTPS da Reclamante somente foi assinada em 02/12/2013, porque no início da prestação laboral, a Reclamante não possuía CTPS, uma vez que referido documento somente foi emitido em 27/11/2013, aliás, mencionado documento somente foi entregue à

empresa Reclamada em 11/12/2013 conforme faz certo o incluso protocolo de entrega.

Embora, inicialmente, tenha constado a data de admissão 02/12/2013, posteriormente, foi feita a devida correção para 02/05/2013, data da efetiva prestação de serviço.

Oportuno informar que, além da anotação na CTPS, com a efetiva data da prestação de serviço, a Reclamante recebeu regularmente os seus salários desde a data do início da prestação de serviço além do que foi devidamente recolhido o INSS e o FGTS de todo o período trabalhado, conforme faz certo os inclusos comprovantes de recolhimento.

Sendo assim, não há que se falar em retificação de data de assinatura de CTPS, pelo o que desde logo requer o Reclamado o indeferimento do pleito da Reclamante, no que tange à retificação de assinatura da CTPS.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Douto Julgador, a Reclamante relata na peça vestibular haver sido agredida verbalmente pelo Sr. Cledenor, *in casu*, seu ex-empregador, deixando transparecer que tudo teve origem na divergência quanto à assinatura do ponto referente ao dia 03/05/2014.

A longa e fantasiosa história não corresponde a verdade. De fato houve divergência referente à falta da Reclamante no dia 03/05/2014, episódio facilmente contornado por se tratar de equívoco de pouca ou nenhuma relevância, não fosse o comportamento agressivo e insubordinado da Reclamante.

A Reclamante, sem maiores explicações, esboçou uma reação que surpreendeu os presentes, inclusive os membros da equipe que posteriormente ante o comportamento da Reclamante, passaram a informar que aquele comportamento devia-se ao fato da Reclamante ser usuária de drogas.

A partir dessa informação, o Sr. Cledenor, ora Reclamado, passou a colher informações, foi quando ficou sabendo que a

Reclamante além de fazer uso de droga também estava comercializando no horário e ambiente de trabalho.

Diga-se, mesmo depois de ter sido chamada a atenção pela prática do referido comportamento.

Além da prática ilegal e criminosa, no ambiente de trabalho, a Reclamante, percebendo que seus colegas de trabalho perceberam a sua prática, passou a ameaça-los, inclusive, dizendo que se alguém comentasse iria pegar lá fora.

Após ouvir os colegas de trabalho da Reclamante, que inclusive apresentaram fotografia sugestiva de que se tratava de droga, o Reclamado, em ambiente reservado, mas na presença de testemunha, conversou com a Reclamante, inclusive, gravando o diálogo, que na oportunidade confessou que era usuária de droga e que embora amigos seus tenham vindo pegar droga com ela no ambiente de trabalho, ela não comercializava.

Diante das faltas informações recebidas, e a longa ausência da Reclamante, o Reclamado convidou a Reclamante a comparecer à empresa sob pena de ser caracterizado o abandono do emprego.

Após ser notificada a Reclamante compareceu à empresa Reclamada e apresentou uma correspondência informando que não mais tinha interesse em continuar na empresa e que estava buscando os seus direitos junto ao judiciário trabalhista.

Ante a conduta adotada pela Reclamante, seja no que diz respeito ao seu afastamento ao trabalho, seja no que diz respeito ao seu comportamento no ambiente de trabalho, resta configurado a falta grave ensejadora de demissão com base no que dispõe o art. 482, alíneas "b", "h" e "i".

SALÁRIO ATRASADO

O salário a que faz referência a Reclamante como salário atrasado, se refere ao salário de abril de 2014.

Como faz certos os inclusos recibos em anexo, a Reclamante, no mês de abril, não recebeu seu salário, apenas recebeu R\$ 250,00 a título de adiantamento salarial acrescidos às suas despesas de consumo na empresa Reclamada no valor de R\$ 139,20, desta forma a Reclamante efetivamente recebeu R\$ 389,20 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), tendo como saldo a receber R\$ 344,22 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

FÉRIAS + 1/3

As férias referentes ao período aquisitivo 2013/2014 constam do Termo de Rescisão Contrato de Trabalho, cujo valor não foi pago à Reclamante dado a sua ausência para a homologação no Sindicato da categoria laboral.

A empresa Reclamada, na oportunidade, requer o pagamento do valor devido, e, caso a Reclamante se recuse a receber, a Reclamada requer seja autorizado o depósito judicial à disposição da Reclamante.

Ante o exposto, pede a improcedência do pedido de pagamento de férias vencidas mais 1/3 (um terço).

MULTA DO ART. 467

Inaplicabilidade da Multa prevista no art. 467 Consolidado.

As verbas reclamadas além de serem indevidas são extremamente controversas não tendo aplicabilidade o disposto no artigo 467 da CLT, razão pela qual o Reclamado pede o seu indeferimento para ser a medida justa aplicável à espécie.

INDENIZAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO

Indevido a verba referente a indenização de Seguro desemprego, eis que a forma como se deu a demissão da Reclamante desautoriza a liberação das guias que autorizam o pagamento do Seguro Desemprego, bem como não gera para o empregador a obrigação de

indenizar face a forma como se seu a rescisão contratual, repita-se, pelo o que, fica expressamente requerido o indeferimento da verba pleiteada sobre a rubrica de Indenização do Seguro Desemprego.

JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da Reclamante, efetivamente, é aquela devidamente registrada no cartão de ponto, porquanto verifica-se, desde logo a inexistência de horas extras habituais.

HORAS EXTRAS

O Reclamado reconhece que em algumas oportunidades, a Reclamante fez algumas horas extras, mas igualmente reconhece que todas elas foram registradas no cartão de ponto e regiamente pagas conforme demonstrado nos inclusos contra-cheques.

Comprovado o devido pagamento das horas extras trabalhadas, o Reclamado requer o indeferimento da verba pleiteada a título de horas extras e, não há que se falar em pagamento de reflexos, eis que os acessórios seguem o mesmo destino do principal.

DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT

Inaplicabilidade do disposto o artigo 384 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, não há mais que se falar em trabalho de homem ou da mulher como categorias diferenciadas.

A Constituição Federal tratou da isonomia, independente do sexo.

No que tange aos 15 minutos de intervalo, antes do início da jornada extraordinária do trabalho, não seria essa a hipótese, eis que, além de não só serem habituais também eram em número

reduzido o que se concedido os 15 minutos de intervalo somente traria para o trabalhador maior tempo no ambiente de trabalho.

Não sendo a hipótese da concessão dos 15 minutos de intervalo para o trabalho em regime extraordinário, a Reclamada requer o indeferimento da verba pleiteada.

AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA

Indevida a verba referente a intervalo intrajornada, eis que a Reclamante, rigorosamente, sempre tirou o seu horário de intervalo, iniciado as 18h00 e terminado às 19h00, embora conste esse horário, ela sempre tirava, tempo superior a 01 (uma) hora.

Face o exposto a Reclamada requer o indeferimento da verba pleiteada sobre a rubrica de ausência de intervalo intrajornada.

HORÁRIO NOTURNO

Indevida a verba reclamada sobre a rubrica de horário noturno.

Conforme pode ser observado nos inclusos contra-cheques, a Reclamada sempre pagou as horas trabalhadas no horário noturno acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Face o exposto, requer o indeferimento da verba pleiteada a título de horário noturno.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Douto Julgador, conforme consta nos registros de ponto da Reclamante, a Reclamada, semanalmente, concedia à Reclamante um dia de repouso, sendo inclusive, que algumas dessas folgas coincidia com o dia de domingo.

Oportuno repetir, o que preceitua a Constituição Federal, repouso semanal, preferencialmente, aos domingos.

Preferencialmente, não quer dizer obrigatório.

Portanto, gozando a Reclamante, semanalmente um dia de repouso, não há que se falar em pagamento de repouso semanal remunerado, pelo que fica expressamente requerido o seu indeferimento.

LABOR EM FERIADOS

Indevida a verba reclamada sobre a rubrica de feriados trabalhados.

Como pode ser observado, os feriados trabalhados foram efetivamente compensados conforme poder-se observar nos inclusos cartões de ponto.

Outubro/2013:

04/10/2013 – Folga semanal
11/10/2013 – Folga semanal
17/10/2013 – Falta compensada pelo dia 03/10/2013 (Dia dos Mártires)
18/10/2013 – Folga Domingo mensal
19/10/2013 – Falta compensada pelo dia 12/10/2013 (Dia da Padroeira do Brasil)
25/10/2013 – Folga semanal
30/10/2013 – Falta
31/10/2013 – Folga semanal

Novembro/2013:

01/11/2013 – Folga semanal
02/11/2013 – Feriado a compensar em dezembro/2014
08/11/2013 – Folga semanal
15/11/2013 – Folga semanal
21/11/2013 – Folga domingo semanal
22/11/2013 – Folga semanal
29/11/2013 – Folga semanal

Dezembro/2013:

06/12/2013 – Folga semanal
13/12/2013 – Folga semanal
19/12/2013 – Folga compensado o dia 02/11/2013 (dia de Finados)
20/12/2013 – Folga semanal

22/12/2013 – Folga semanal
24/12/2013 – Folga semanal
25/12/2014 - Pendente para folgar em janeiro/2014
31/12/2013 – Folga semanal
Obs.: Fica pendente as folgas do dia 25 e a folga do domingo para compensar em janeiro

Janeiro/2014:

03/01/2014 – Folga semanal
10/01/2014 – Folga semanal
17/01/2014 – Folga compensado o a folga mensal de dezembro/2013
18/01/2014 – Folga semanal
24/01/2014 – Folga semanal
24/12/2014 – Folga semanal
31/12/2014 - Folga semanal
Obs.: Ficam pendentes as folgas do dia 01/01/2014 e a do dia 06/01/2014 e a folga mensal de janeiro a serem compensadas em fevereiro

Fevereiro/2014:

01/02/2014 – Folga compensando o dia 25/12/2013 (Natal)
02/02/2014 – Falta compensada com os dia 01 e 06/01/2014
07/02/2014 – Folga semanal
14/02/2014 – Folga semanal
20/02/2014 – Folga compensando a folga semanal de janeiro/2014
21/02/2014 – Folga semanal
28/02/2014 - Folga semanal
Obs.: Ficam pendentes as folgas do dia 01/01/2014 e a do dia 06/01/2014 e a folga mensal de janeiro a serem compensadas em fevereiro

Março/2014:

01/03/2014 – Folga do Carnaval
02/03/2014 – Folga semanal
05/03/2014 – Folga mensal de fevereiro
13/03/2014 – Folga semanal
21/03/2014 – Folga semanal
22/03/2014 - Folga mensal março/2014
28/03/2014 – Folga semanal

Abril/2014:

04/04/2014 – Folga semanal
11/04/2014 – Folga semanal
18/04/2014 – Folga mensal

omite-se nessa peça porque excessivamente extensa e constante na exordial.

Excelência, não prosperaram as alegações do Reclamante, que vem à presença de Vossa Excelência, na tentativa de se locupletar indevidamente, levando esse Juízo a crer em circunstância inexistente, chegando ao absurdo de pleitear indenização por dano moral que jamais sofreu, ou que a Reclamada tenha dado azo, inclusive alegando desde o início do pacto laboral, o que demonstra a sua visível deslealdade processual, tentando levar esse MM. Juízo a erro.

Na verdade, a Reclamante jamais sofreu humilhação, ao contrário sempre foi bem recepcionada, notadamente pelo Sr. Cledenor - pessoa esta que mantém excelente relacionamento com todos - gozando a Reclamante não só de respeito, mas de atenção de todos, não tendo jamais sofrido humilhação ou tratamento degradante, seja ele, Cledenor, ou qualquer colaborador da empresa.

Demais disso, é importante informar a Vossa Excelência que o Sr. Cledenor é pessoa conhecida pelo excelente relacionamento com seus subordinados, sem jamais ter ocorrido qualquer reclamação, seja interna ou judicial, por tratamento desrespeitoso ou degradante a quem quer que seja. Aliás, em que pese a sua condição hierarquicamente superior, mantém clima amistoso com todos os seus subordinados.

Excelência, a Reclamante sempre teve da Reclamada o mesmo tratamento respeitoso dispensado aos demais empregados, consoante restará provado em instrução processual.

Como é cediço, para caracterização de danos morais, *data vênia*, devem estar presentes e robustamente provados os três pressupostos, faltando apenas um deles, por si só, não há que se falar em reparação civil.

A jurisprudência já se firmou sobre o assunto, vejam-se as ementas copiadas do CD Júris Síntese:

DANO MORAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA – O dever de reparação nesta Justiça Especializada, pelo agente causador do dano, exsurge quando, de forma robusta ficarem demonstrados três pressupostos: a) conduta ilícita do

empregador (ou seus agentes), decorrente da violação ou abuso dos direitos e obrigações relacionados com o contrato de trabalho; b) ofensa a um bem jurídico, que provoque dano íntimo ao ofendido; c) nexos de causa e efeito entre a conduta e o dano. À míngua de provas da conduta ilícita da reclamada, não há que se falar em indenização por dano moral, mormente quando restou caracterizada a culpa do reclamante no acidente ocorrido com ele. (TRT 3ª R. – RO 8.350/01 – 4ª T. – Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto – DJMG 18.08.2001 – p. 14)

Aliás, não se admitindo a hipótese trazida na inicial, mas mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entendermos, acabaremos por banalizar o dano moral.

A jurisprudência trabalhista, também já compactua do entendimento acima:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO: 00349.2008.004.14.00-6
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR(A): JUÍZA SOCORRO MIRANDA
REVISOR(A): JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA DO
COUTO RAMOS

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS. Tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, incumbe-lhe demonstrar cabalmente a ocorrência do fato – o assédio, pois não há como produzir prova da dor, do sofrimento, da humilhação. Porém, inexistindo nos autos lastro probatório da prática de coação moral por parte do empregador, ou seu preposto, não há se falar em indenização por danos morais.

Quando se trata de assédio moral, o ônus da prova incumbe a quem alega, ou seja, ao reclamante. Para a caracterização do dano moral, impõe-se provar o fato – o assédio, pois não há como produzir prova da dor, do sofrimento, da humilhação.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência trabalhista que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, e até no ambiente familiar, tais situações

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entendermos, acabaremos por banalizar o dano moral.

A jurisprudência assim se inclina:

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PROVA ROBUSTA. A ocorrência de prejuízos morais visando a respectiva indenização pecuniária necessita de prova robusta, que configure seus pressupostos: (a) efetiva existência de ação ou omissão lesivas, (b) o dano à esfera psíquica da vítima e c) o nexo e causalidade entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido.

(Omissis). [Proc. 024298/00, classe RO, TRT 15ª Região, Rel. Juiz Renato Buratto, publicado no DOE em 10-7-2001].

Desse modo, não se mostra razoável e nem jurídico que se conclua pela existência do dano moral, pois ausentes os elementos indispensáveis para a configuração do direito à pretendida indenização, quais sejam: a prova do assédio moral, o dano em si e a **conduta culposa em sentido amplo.**

Portanto, mantenho incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dano Moral, os dissabores do dia-a-dia no trabalho, e os aborrecimentos por incompatibilidades de gerações são compreensíveis e não podem caracterizar dano moral. O direito a indenização por dano moral é assegurado àqueles que sofrem ofensas injustas à sua intimidade, privacidade, honra ou imagem, conforme disposto no artigo 5º, X da CF. Honorário Advocatício. Para ser deferido é necessário que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: Perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, encontrar-se em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. (TRT 2ª R. – RO 00512-2005-432-02-00 – (20060515141) – 12ª T. – Relª Juíza Sonia Maria Prince Franzini – DOESP 01.08.2006)

Pois muito bem. No caso presente inexistiu ilicitude, mormente em razão da inexistência do fato em si, conseqüentemente da completa ausência de conduta da Reclamada, daí afirmar-se a total ausência do elemento culpa no caso em epígrafe. Da mesma forma, não há nexo causal, uma vez que não ocorreu qualquer culpa ou dolo, negligência, omissão, imprudência ou imperícia da Reclamada, nos termos já esposados. Daí não subsistir para a Reclamada dever reparatório algum, pois não configurados os pressupostos exigidos para a ocorrência da responsabilidade civil.

Inconsistente ainda o nexos causal, pois não há, em última instância, o que se ligar (estabelecer nexos de causalidade), uma vez que ausente o ato culposo.

Na lição de MARIA HELENA DINIZ, que em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, Editora Saraiva, pg. 38, prevê, *literis*:

“No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O código civil, em seu art. 159 ao se referir ao ato ilícito prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece este diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados a vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante.”

Nenhuma mácula à honra ou constrangimento moral sofreu a Reclamante, não se expondo de forma alguma à situações vexatórias, condicionadas às situações deduzidas na inicial, pois, como já exaustivamente escrito, inexistentes.

Com efeito, tem-se que jamais existiu qualquer conduta da Reclamada que viesse a macular a imagem ou dignidade da Reclamante, não havendo assim que se falar em indenização por danos morais.

Na lição de Américo Führer, em sua obra Resumo de Obrigações e Contratos, no tocante à Responsabilidade Civil, para que haja responsabilidade civil, deverá estar presente a relação de causa e efeito:

“Exclui a responsabilidade civil a ausência do nexos de causalidade: Não há responsabilidade civil se não houver uma relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão do agente direto”. Grifo nosso.

No ensejo, salutar observarmos a lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS (*in Da Responsabilidade Civil*, vol. II, 1987, p. 839):

“O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação.”

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento de lesão” (TJSP - 1ª C. – Ap. – Rel. Octávio Stucchi – j. 20.08.85 – RT 612/44).

No caso em tela, considerando a seriedade de que sempre se revestiram os procedimentos adotados pelo Reclamado no desenvolvimento profissional de seus empregados, tem-se que este não deu azo a qualquer dano a Reclamante e, portanto, não tendo assim contribuído a Reclamada para qualquer evento danoso a Reclamante, sobretudo de natureza moral.

A Jurisprudência trabalhista tem pacificado seu entendimento, no sentido de que, **para o deferimento da indenização por danos, sobretudo moral, não basta apenas a alegação do dano, é necessário que se comprove, de forma ampla e incontroversa, o ataque à sua moral e a repercussão.**

No caso presente, repita-se, a Reclamante JAMAIS sofreu humilhação ou tratamento degradante dentro da empresa Reclamada, notadamente por ser o Reclamado pessoa que se relacionava com todos, de forma amistosa.

Ad cautelam e em respeito ao princípio da eventualidade, caso seja o Reclamado condenado ao pagamento de indenização por danos morais, o que se admite apenas como argumento de defesa, requer seja observada a quantia a ser fixada por esse MM. Juízo, a fim de que seja fixada com moderação e proporcionalidade, **e não da forma absolutamente excessiva** pleiteada pela Reclamante, sem qualquer sustentação jurídica ou demonstração de parâmetros para se chegar a valor excessivamente oneroso.

O que se verifica, em última análise, é um verdadeiro desvirtuamento do processo. É inaceitável que se pretenda utilizar o essa Justiça para a consecução de lucro fácil e imotivado, em flagrante tentativa de enriquecimento ilícito. O processo, concebido como instrumento de realização da Justiça, não pode ser relegado a um mero ambiente para a prática de mercancia.

Como bem observa Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 1999, p. 216):

“o dano moral não pode servir a que vítimas ou pseudovítimas vejam sempre a possibilidade de ganhar um dinheiro a mais, enriquecendo-se diante de qualquer abespinhamento”.

O ajuizamento da presente Ação, demonstra a intenção da Reclamante de auferir lucro indevido a qualquer custo, através de mecanismos de sentimentalização, lançando mão de todos os artificios; desrespeitando os princípios primordiais que informa o Direito para buscar da requerida uma responsabilidade que **não tem e nunca deu causa.**

Verifica-se assim, que existe uma grande preocupação em não se desmoralizar o intitulo da reparação civil, não poucas vezes utilizados maciçamente como forma de locupletar-se, exercendo o julgador papel decisivo para evitar que os abusos sejam cometidos indiscriminadamente.

Pois bem, Excelência, tudo não passa de fantasiosa alucinação da Reclamante, pelo que se pede o indeferimento da verba pleiteada sob a rubrica de danos morais.

Enfim, requer a empresa suscitada que, em caso de condenação, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, paute o julgador, *data vênia*, pela prudência e razoabilidade.

Por todo o exposto, é a presente para requerer o Vossa Excelência que seja a Reclamação Trabalhista julgada inteiramente improcedente, nos termos da contestação, item a item.

O Reclamado pede sejam as testemunhas intimadas a comparecer a audiência de instrução face a recusa destas e em face das ameaças feitas pela Reclamante.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admissíveis, especialmente o depoimento pessoal da Reclamante e da Reclamada, de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos probantes, caso de faça necessário ao deslinde do caso *sub* análise.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 24 de setembro de 2014.

EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA
OAB/RN nº 6445-B

LUCIANO NOBRE DE H. MAFALDO
OAB/RN nº 3700

Rol de testemunhas:

Nome: Virgínia Feliciano da Rocha
Endereço: Rua Extremoz, 4A - Nova Parnamirim

Nome: Maria Aparecida dos Santos
Endereço: Av. Dão Silveira, 4404 Bloco G apto 303,
Candelária – Natal – RN

Nome: Delci Maria Rodrigues
Endereço: Rua da Lagosta, 466, apto. 102B, Corais de
Ponta Negra – Natal - RN

2015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Missão: *Promover justiça com eficiência e celeridade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.*

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Sr. Edivaldo Engrácio da Silva (OAB/RN 6445-B) CPF: 125.617.114-04 atuou como advogado na reclamação trabalhista nº 0001516-34.2014.5.21.0041, na 11ª Vara do Trabalho de Natal, TRT da 21ª Região, distribuído em 08/12/2014.

Certifico, mais, que o causídico atuou nos seguintes atos processuais:

Apresentou contestação em 27/01/2015

Participou de audiência em 28/01/2015

O Referido é verdade e dou fé.

Natal/RN, 25/04/2019.


BÁRBARA MEDEIROS DE MACÊDO SILVA
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado da reclamante nos autos dos processos Nº 0000337-27.2015.5.21.0010, entre partes: BÁRBARA GABRIELLA DINIZ SANTOS e LAGOA NOVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS-EIRELI, reclamante e reclamada, respectivamente, tendo apresentado a petição inicial no dia 25/03/2015.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'IVAN DIAS DE LIRA', written over a circular stamp or mark.

IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado da reclamada nos autos dos processos Nº 0001508-53.2014.5.21.0010, entre partes: JORGE LUÍS MENDONÇA DA SILVA e GRANTEX TÊXTIL LTDA-ME, reclamante e reclamada, respectivamente, tendo apresentado contestação no dia 02/06/2015.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.


IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000334-93.2015.5.21.0003
Reclamante: José Silva de Sena
Reclamado: J. R. da Silva Material de Construção

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamado, apresentou contestação em 24/06/2015 e atuou na audiência realizada no dia 25/06/2015.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado da reclamada nos autos dos processos Nº 0000786-82.2015.5.21.0010, entre partes: CHAUANA KAMILA NOGUEIRA DE LUCENA e ESSÊNCIA COMERCIAL LTDA, reclamante e reclamada, respectivamente, tendo apresentado contestação no dia 09/12/2015.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.

IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria

2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000132-82.2016.5.21.0003
Reclamante: Felipe Augusto Gomes Alves
Reclamado: Pastelanche Ltda

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamante, protocolo a petição inicial em 05/02/2016 e atuou na audiência realizada no dia 13/04/2016.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000489-62.2016.5.21.0003

Reclamante: João Maria Batista

Reclamado: Sandinox Ind. de Equip. e Artefatos Inoxidáveis Ltda.

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamante, protocolou a petição inicial em 12/04/2016.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria



5ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Av. Capitão Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59063-901 e-mail:5vtnatal@trt21.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito da pessoa interessada e em razão do meu ofício, que ao fazer consulta nos autos abaixo descritos, foi constatado que a Dr. Edvaldo Engrácio da Silva, OAB/RN 6445-B, atuou como advogado da parte reclamante, tendo assinado/protocolizado a petição inicial, em 08/04/2016 e Embargos de Declaração, em 24/10/2016.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Natal, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade de Natal/RN, aos 22 dias do mês de abril de 2019.

Processo RTOrd nº 0000466-13.2016.5.21.0005

Autor: Severino do Ramos da Silveira Lima

Réu: Sandinox - Indústria de Equipamentos e Artefatos Inoxidáveis Ltda


John Kennedy Cunha Pinheiro
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB/RN Nº 6445-B, atuou como advogado da reclamada nos autos dos processos Nº 0000143-90.2016.5.21.0010, entre partes: JOÃO BATISTA ALVES FILHO e ARTE E COR SERVIÇOS DE PINTURA LTDA-ME, reclamante e reclamada, respectivamente, tendo apresentado contestação no dia 05/07/2016.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'IVAN', written over a circular stamp or mark.

IVAN DIAS DE LIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-901

Processo: 0001214-42.2016.5.21.0006
AUTOR: OZIVANDA VIEIRA DE MELO, CPF: 071.125.054-53
REU: BRASINOX BRASIL INOXIDAVEIS SOCIEDADE ANONIMA,

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, a pedido da parte interessada, que o advogado EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B) atuou nos autos em epígrafe nos seguintes atos processuais:

1. Subscrição da petição inicial protocolizada em 26/08/2016;
2. Participação de audiência de instrução realizada em 28/03/2017, na qualidade de advogado da parte autora;
3. Subscrição de petição incidental protocolizada em 08/02/2018;

O referido é verdade e dou fé.

NATAL, 23 de Abril de 2019.



THIAGO HENRIQUE CAVALCANTE UCHOA
DIRETOR DE SECRETARIA

2017



5ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59063-901 e-mail:5vtnatal@trt21.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito da pessoa interessada e em razão do meu ofício, que ao fazer consulta nos autos abaixo descritos, foi constatado que a Dr. Edvaldo Engrácio da Silva, OAB/RN 6445-B, atuou como advogado da parte reclamada, tendo assinado/protocolizado a petição de Contestação de defesa, em 20/04/2017.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Natal, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade de Natal/RN, aos 22 dias do mês de abril de 2019.

Processo RTOrd nº 000237-19.2017.5.21.0005

Autor: Lilia Fernandes de Carvalho

Réu: Mac Clem Indústria e Comércio de Confecções Ltda - ME


John Kennedy Cunha Pinheiro
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59063-901 e-mail:5vtnatal@trt21.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito da pessoa interessada e em razão do meu ofício, que ao fazer consulta nos autos abaixo descritos, foi constatado que a Dr. Edvaldo Engrácio da Silva, OAB/RN 6445-B, atuou como advogado da parte reclamante, tendo assinado/protocolizado a petição inicial, em 02/05/2017 e Recurso Ordinário, em 07/11/2017.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Natal, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade de Natal/RN, aos 22 dias do mês de abril de 2019.

Processo RTOrd nº 0000592-29.2017.5.21.0005
Autor: Mafalda Lima Sampaio
Réu: Sociedade Beneficente São Camilo


John Kennedy Cunha Pinheiro
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
Av. Capitão Mor Gouveia 1738, Lagoa Nova, Natal-RN. CEP 59.063-400.
Tel. (0**84)4006-3326- e-mail: 8vtnatal@trt21.gov.br
8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Processo n. 0000610-41.2017.5.21.0008

Reclamante: LUIZ ROCHA JÚNIOR

Reclamada: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

CERTIDÃO

JOILSON FLÁVIO SILVA DE CARVALHO, Diretor de Secretaria da 8ª
Vara do Trabalho de Natal/RN, no uso de suas atribuições:


CERTIFICA que **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA, OAB nº 6445-B/RN**,
encontra-se habilitado e atuou no processo em epígrafe, como advogado do
Reclamante, tendo praticado os seguintes atos:

1. Habilitou-se e subscreveu a inicial em 08/05/2017 (Id 31d7b01 e fd157dd);
2. Peticionou impugnando a contestação em 08/08/2017 (id 54e61ac)
3. Participou da audiência em 23/01/2018 (Id a374260), na qual as partes entabularam acordo, com habilitação do crédito nos autos do processo piloto em trâmite na CAEX;

Certifico, outrossim, que referido processo foi arquivado definitivamente em 19/01/2019.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Natal/RN, aos 16 dias do mês de abril de 2019.


Joilson Flávio Silva de Carvalho
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000783-80.2017.5.21.0003
Reclamante: Carlos Francisco do Nascimento
Reclamado: Mac Clem Indústria e Comércio e Confecções Ltda

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamado, apresentou contestação em 20/06/2017 e atuou na audiência realizada no dia 21/06/2017.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.


SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000975-13.2017.5.21.0003
Reclamante: Ismael Carlos da Silva
Reclamado: Mac Clem Indústria e Comércio e Confecções Ltda e outro

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamado, apresentou contestação em 15/08/2017 e atuou na audiência realizada no dia 16/08/2017.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.


SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria

2018



5ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 3104 - Lagoa Nova - Natal/RN
CEP: 59063-901 e-mail:5vtnatal@trt21.jus.br

CERTIDÃO

Certifico a pedido escrito da pessoa interessada e em razão do meu ofício, que ao fazer consulta nos autos abaixo descritos, foi constatado que a Dr. Edvaldo Engrácio da Silva, OAB/RN 6445-B, atuou como advogado da parte reclamada, tendo assinado/protocolizado a petição de Contestação de defesa, em 14/02/2018 e Recurso Ordinário, em 18/06/2018.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Natal, sito na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade de Natal/RN, aos 22 dias do mês de abril de 2019.

Processo RTOrd nº 0001611-70.2017.5.21.0005
Autor: Isabelle Hellmeister Gomes
Réu: Essência Comercial Ltda


John Kennedy Cunha Pinheiro
Diretor de Secretaria Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000128-74.2018.5.21.0003
Reclamante: Francisco Alexandre Bertoldo da Silva
Reclamado: Arte e Cor Serviços de Pintura Ltda

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamado, apresentou contestação em 09/04/2018 e atuou na audiência realizada no dia 13/04/2018.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assinar.


SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

Complexo Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Norte
Av. Cap. Mor Gouveia, 3104, 3º andar – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP.: 59063-900
Telefone: 84-4006-3258

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em razão do meu ofício e para os fins que se fizerem necessários, que tramitou neste Juízo a AÇÃO TRABALHISTAS nº 0000269-90.2018.5.21.0004, entre partes: JACKSON LEANDRO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO e HOTEL PORTO DO MAR LTDA, reclamantes e reclamado, respectivamente, distribuída em 30/04/2018.

Certifico, ainda, que, em referido feito, o(a) Dr. **EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA**, OAB/RN nº 6.445-B, atuou como patrono da parte reclamante, tendo praticado o seguinte ato privativo de advogado:

- Ajuizou a ação acima referida em 30/04/2018;

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Natal/RN, 16 de abril de 2019.

ANDRY VALÉRIO FURTADO DE SOUZA

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Natal

NONA VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN
Avenida Capitão Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, Natal-RN.CEP 59063-400.
Tel.(0**84)4006-3341

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA – OAB/RN 6445-B, praticou atos privativos de advogado, nos processos a seguir elencados:

0000304-35.2018.5.21.0009 – Homologação de Transação Extrajudicial – Gentil Negócios Participações Societárias Ltda x Raphael Eduardo Maia Emerciano


15/05/18 – subscreveu à inicial;
24/05/18 – participou de audiência e apresentou petição;
29/11/18 – apresentou petição.

0000483-66.2018.5.21.0009 – Reclamação Trabalhista – José Marcolino Neto e outros x Hotel Porto do Mar Ltda - EPP (Reclamante e Reclamado, respectivamente)

20/07/18 – subscreveu a petição inicial;
30/07/18 – participou de audiência, oportunidade em que foi realizado acordo judicial.

0000691-50.2018.5.21.0009 – Reclamação Trabalhista – José Miguel de Lima Filho x Guanabara Empresa de Transporte Coletivo Ltda (Reclamante e Reclamado, respectivamente)

25/10/18 – apresentou petição em nome do Autor;
04/12/18 – participou de audiência;
29/01/19 – participou de audiência e apresentou petição;
31/01/19 – participou de audiência;
08/03/19 – interpôs Recurso Ordinário em favor do Autor;
28/03/19 – apresentou contrarrazões.



0000714-93.2018.5.21.0009 – Reclamação
Trabalhista – Adailson da Silva Gomes x A. A. Mendes (Reclamante e
Reclamada, respectivamente)

do Reclamado; 30/11/18 – apresentou procuração em nome
apresentou contestação; 03/12/18 – participou de audiência e
18/01/19 – apresentou petição.

É o que tenho a certificar.
O referido é verdade, dou fé.

Natal/RN, 22 de abril de 2019


JORGE ANDRÉ JALES DANTAS
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 21ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Natal/RN
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – Lagoa Nova. CEP: 59063-400
Fone: 4006-3243

Processo: 0000617-14.2018.5.21.0003
Reclamante: Wallace Anário Freire
Reclamado: Ytallo Dayvsson Germanio de Souza

CERTIDÃO

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no uso de suas atribuições:

CERTIFICO que o Dr. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA (OAB/RN 6445-B), advogado do reclamante, protocolou a petição inicial em 30/08/2018, emendou a inicial em 01/10/2018, atuou nas audiências realizadas nos dias 13/11/2018, 22/01/2019 e 21/02/2019.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Dada e passada na Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Natal, Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, nesta cidade do Natal/RN, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Do que, para constar, fiz digitar e assino.

SÉRGIO ROBERTO DE ARAÚJO FRAIMAN
Diretor de Secretaria